



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 459-84.2012.6.21.0067 (RE)

PROCEDÊNCIA: RELVADO – RS (67ª ZONA ELEITORAL – ENCANTADO)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – APURAÇÃO / TOTALIZAÇÃO DE VOTOS –
ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – IMPUGNAÇÃO DE URNA

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE
RELVADO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO RENOVAR E UNIR COM SUSTENTABILIDADE (PP – PDT –
PT - PTB)

RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE URNA.
COMPETÊNCIA DA JUNTA ELEITORAL E, SUBSIDIARIAMENTE, DA
JUSTIÇA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA.**
Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE RELVADO contra sentença (fls. 45-50) que julgou extinta a impugnação, tendo em vista a sua impossibilidade jurídica, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de recurso (fls. 51-55), o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE RELVADO sustentou que a irregularidade constou em ata, conforme comprova a fl. 06, ou seja, houve a devida impugnação no momento oportuno, bem como que não houve equivalência no número total de votos com as assinaturas dos eleitores que compareceram à votação. Requereu, assim, o provimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões (fls. 57-65), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso. O recorrente foi intimado da sentença no dia 23/10/2012, às 15h20min (fl. 50 v.), tendo interposto o recurso no dia 24/10/2012, às 13h26min (fl. 51).

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II – Da adequação da via eleita

Quanto às impugnações de urna, compete à Junta Eleitoral a apreciação da matéria, conforme dispõe o artigo 124 da Resolução do TSE nº 23.372/2011:

Art. 124. As Juntas Eleitorais procederão da seguinte forma:

(...)

IV - resolverão todas as impugnações e incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;(..." (grifou-se).

Ainda, conforme o artigo 169 do Código Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente eleição a que se refere.” (grifou-se).

Sendo assim, muito bem salientou a decisão de primeiro grau:

“(…) observo que eventual impugnação deveria ser apreciada não pelo Juiz Eleitoral, mas pela Junta Eleitoral, que é composta pelo Juiz Eleitoral e pelo menos outros dois membros, escolhidos entre os cidadãos de notória idoneidade, convocados e nomeados nos termos do artigo 91 da Resolução 23.372/2011 do Tribunal Superior Eleitoral e do artigo 36 do Código Eleitoral.” (grifou-se).

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

Cuida-se de Pedido de Impugnação de Urna Eletrônica formulado pelo candidato ao cargo de Deputado Estadual, Ricardo Luiz Barbosa de Lima ao aceno de que a urna instalada perante a “seção 21 e 59” da Zona 54, teria apresentado defeito, quando um eleitor, ao pressionar a tecla “6” apareceria o número “8”.

Aduz que o fato fora comunicado ao servidor do TRE/PB, o Sr. Múcio Marques da Silva e que a mencionada urna teria sido substituída, tendo sido mantidos, o disquete e o flash card, da urna anterior.

Ao final, requer, alternativamente, a anulação dos setenta e cinco primeiros votos ou, em não sendo possível, a anulação dos votos computados na referida seção.

É o breve relatório.

Conclusos.

Decido.

O artigo 102, III, da Res. TSE nº 23.218/2010, estatui:

“Art. 102. As Juntas Eleitorais procederão da seguinte forma:

...



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III - resolverão todas as impugnações constantes da ata da Mesa Receptora de Votos e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração;"

Isto posto, não podendo ocorrer supressão de instância, bem como em razão da competência da Junta Eleitoral, para o exame e julgamento da matéria em foco, não conheço da presente impugnação, com amparo na alínea "g", do artigo 48, do Regimento Interno desta Corte.

Após o trânsito desta decisão, sejam os autos arquivados.

P. R. I.

João Pessoa, 03 de outubro de 2010.

Newton Nobel Sobreira Vita

Relator

(PETIÇÃO nº 739486, Decisão nº 558 de 03/10/2010, Relator(a) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 6/10/2010)
(grifou-se).

Recurso especial - Votação - Urna - Defeito - Encerramento - Antecipação - Registro na ata da eleição - Questão constitucional - Não-caracterização. Erro na intimidade da Justiça Eleitoral - Publicidade - Preclusão. Ação de nulidade de votação - Falta de previsão legal. Junta eleitoral - Incidente na votação - Decisão - Inexistência - Art. 12 da Resolução nº 20.565 - Nulidade - Art. 220, III, do Código Eleitoral - Eleição suplementar - Art. 187 do Código Eleitoral. Ata geral da apuração - Reclamação - Oportunidade - Arts. 64 e 65 da Resolução nº 20.565 e 223 do Código Eleitoral. Recurso contra a expedição de diploma - Art. 262, III, do Código Eleitoral.

1. Os chamados erros cometidos na intimidade da Justiça Eleitoral - que são os praticados por servidores ou por pessoas que, por tempo limitado e por designação da Justiça Eleitoral, atuam em nome dela -, quando se tornam públicos, devem ser impugnados na primeira oportunidade que se apresente, sob pena de preclusão.

2. As juntas eleitorais devem, de ofício, resolver os incidentes ocorridos na votação e registrados na ata da eleição.

3. As nulidades, mesmo as de cunho constitucional, somente podem ser alegadas em ação prevista na legislação eleitoral, a fim de evitar o comprometimento da regularidade, da celeridade e da segurança jurídica do processo eleitoral.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21227, Acórdão nº 21227 de 16/12/2003, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 19/03/2004, Página 123 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 175) (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, cabe à Junta Eleitoral decidir a respeito de tais impugnações.

Contudo, quando houver impugnação – como é o caso dos autos (fl. 06) – e a Junta Eleitoral restar silente ou omissa em relação a alguma irresignação sua, não há como negar a apreciação por parte da Justiça Eleitoral, o que, inclusive, seria contrário à própria Constituição – art. 5º, inciso XXXV –, e, por consequência, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Portanto, passo à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

Trata-se de impugnação de urna ajuizada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE RELVADO, sob a alegação de que, durante a votação, um dos mesários – Sr. Marcelo Cagliari – estaria “falando seguidamente ao telefone celular, e estaria repassando os nomes dos votantes que não compareceram (...)”.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que “(...) não há possibilidade jurídica ao pedido formulado, considerando que eventual impugnação à urna somente é admitida antes de apurados os votos nela constantes” (fls. 45-50). Sendo assim, julgou extinto o requerimento de impugnação, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Entretanto, razão não assiste à magistrada *a quo*.

Segundo o artigo 169 do Código Eleitoral, acima mencionado, a impugnação deve ocorrer no momento adequado, qual seja o da votação, através da impugnação do voto dos eleitores, e não após o conhecimento do resultado, quando esse for desfavorável.

Compulsando-se os autos, observou-se que houve a devida impugnação aos fatos alegados no presente feito, de acordo com a fl. 06, ao contrário do que referido na sentença, senão vejamos.

Na Ata da Mesa Receptora de Votos (fls. 06), há disposição referente às “ocorrências durante o período de votação”, sendo que no item 19 - “Houve impugnação?” -, comprova-se que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

houve, sim, impugnação no momento oportuno, por parte da mesária Janete Lucia dos Santos, sob a alegação de que:

21.3 – IMPUGNAÇÃO

Um dos mesários estaria repassando nomes dos votantes que não compareceram e reivindicou o uso de celulares. Continua atrás → O Delegado Carlos Luiz Fraporti da Coligação PP, PTB, PT e PDT reivindicou que fosse olhado (sic) os cadernos para saber quais eleitores ainda não haviam votados. (...)

21.5 – DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL

Foi negado o pedido do delegado Carlos Luiz Fraporti.

Como se observa, apenas o requerimento dos cadernos restou apreciado, sendo negado pelo Presidente da Junta Eleitoral. Entretanto, quanto à alegação de que o mesário Marcelo Cagliari estaria “repassando nomes dos votantes que não compareceram”, não houve pronunciamento por parte da Junta Eleitoral, de acordo com os documentos anexados.

Entretanto, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Importante salientar que toda a impugnação que se faça ao processo de votação deve ser baseada em elementos concretos e não apenas em alegações como faz o recorrente.

Assim também foi o entendimento do parecer Ministerial (fls. 42-44):

“(...)O pleito de impugnação apresenta três fundamentos básicos: a) fiscal da coligação vencedora teria solicitado a análise dos cadernos de votação, com o escopo de saber quais foram os eleitores que não haviam votado; b) mesário ligado à coligação vencedora estaria repassando os nomes dos votantes que não compareceram; c) ausência de número equivalente entre os votos totais da urna com o número de assinaturas dos eleitores que compareceram a votação.

Quanto ao fundamento de que fiscal da coligação teria solicitado a verificação do caderno de votação não é caso de impugnação dos votos da urna, haja vista que não há provas de que o conseguiu ter acesso a lista de eleitores que não tinham comparecido ao local de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

votação. Ademais, é de bom alvitre destacar que, embora tenha sido efetuado o pedido de verificação do caderno de votação, tal pleito foi indeferido, conforme consta na ata de votação acostada à fl. 06 (item 21.5). Assim, deve ser afastado o pedido de impugnação com base nesse fundamento.

De outro giro, melhor sorte não assiste a coligação impugnante quanto ao segundo fundamento, haja vista que da leitura da reclamação constante na ata acostada à fl. 06, não há qualquer indicação de qual mesário estaria repassando as informações a coligação impugnada, nem prova do fato.

Para que a impugnação tenha sucesso é indispensável que os fatos tenham ocorrido em intensidade capaz de comprometer a lisura e a normalidade da eleição, de forma a alterar o resultado das urnas, o que a parte autora não conseguiu provar.

(...)

Registra-se que a coligação representante não trouxe qualquer prova de Marcelo Cagliari teria repassado as informações, ônus que incumbia a representante, por força do artigo 333, I, do CPC.”(grifou no original).

É neste sentido o entendimento das Cortes Jurisprudenciais:

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNACAO DE URNA. PRECLUSAO. ALEGACOES QUE NAO SE VERIFICARAM. AUSENCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO.

(RECURSO SOBRE DECISOES DAS JUNTAS ELEITORAIS nº 32/96, Acórdão nº 11528 de 22/10/1996, Relator(a) EVANDRO STABILE, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 29/10/1996, Página 12)(grifou-se).

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE URNA APÓS APURAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE MESÁRIOS. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Eg. Corte as impugnações às urnas devem se dar no momento adequado, sob pena de preclusão.

2. A impugnação à urna de votação, para ensejar a sua anulação deve vir acompanhada de elementos concretos e não apenas de alegações singelas desprovidas de quaisquer elementos comprobatórios.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral nº 4129, Acórdão nº 22882 de 01/06/2010, Relator(a) PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/06/2010, Página 02)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ainda, quanto à alegação de que não há correspondência entre o número total de assinaturas no caderno de votação e o número de eleitores que compareceram na urna, dispõe o artigo 166, §1º, do Código Eleitoral que “a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada”. Assim é o entendimento jurisprudencial:

IMPUGNACAO DE URNA. NUMERO DE VOTANTES E DE CEDULAS INCOINCIDENTES. IRREGULARIDADE EXPLICAVEL. FALTA DE ASSINATURA DE UM DOS VOTANTES COMPROVADA. INEXISTENCIA DE INDICIO DE FRAUDE. NULIDADE ELEITORAL REPELIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. INEXISTENTE QUALQUER INDICIO DE FRAUDE, A FALTA DE COINCIDENCIA DE NUMERACAO SEQUENCIAL E MERA IRREGULARIDADE, DEBITAVEL A ENGANO DA PROPRIA MESA RECEPTORA.

2. MESMO QUE NAO COINCIDENTE O NUMERO DE VOTANTES COM O DE CEDULAS - DIFERENCA DE UM VOTO - TAL FATO NAO IMPLICA DA NULIDADE PRETENDIDA, FACE O QUE DISPOE O ART. 166, PAR. 1 DO CODIGO ELEITORAL.

RECURSO IMPROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL nº 1726, Acórdão nº 17605 de 20/10/1992, Relator(a) DES. OTO LUIZ SPONHOLZ, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 03/11/1992, Página 0).

Portanto, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, ao contrário do assentado na sentença. Porém o recurso deve ser desprovido, haja vista a ausência de provas acerca da alegada nulidade da votação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Porto Alegre, 13 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto